

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



PARECER 002 - CDDHCEDP

PARECER Nº /2016

Da COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR - CDDHCEDP sobre o Projeto de Lei nº 1.261, de 2012, que *restringe direitos do empregador que mantenha trabalhadores em condições análogas à de escravo*, e sobre o Projeto de Lei nº 1.676, de 2013, que *proíbe a Administração Pública do Distrito Federal a celebrar contratos para aquisição de bens ou serviços com empresas ou entidades que mantenham trabalhadores em condições análogas à de escravo e dá outras providências*, em tramitação conjunta.

AUTORES: DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS e DEPUTADA LUZIA DE PAULA, respectivamente.

RELATOR: DEPUTADO LIRA.

I – RELATÓRIO

Chegam para análise desta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar - CDDHCEDP os Projetos de Lei epígrafados, ora em tramitação conjunta.

Lido em 20/11/2012, o **PL nº 1.261, de 2012**, de autoria do Deputado Robério Negreiros, "restringe direitos do empregador que mantenha trabalhadores em condições análogas à de escravo". Seu art. 1º volta-se aos que tiverem seu nome ou razão social anotado no "Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, instituído no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego nos termos da Portaria Interministerial nº 2, de 12 de maio de 2012". Em seu mandamento, detalhado em sete incisos, é fixada uma série de vedações: I - contratar com a administração pública do Distrito Federal para fornecimento de bens, prestação de serviço ou concessão ou permissão de serviços públicos; II - participar de processo licitatório realizado pela "Administração Pública Estadual" (*sic*); III - gozar de isenção, anistia ou remissão de "tributos instituídos por lei estadual" (*sic*); IV - gozar do parcelamento de "importância devida ao Tesouro Pública Estadual" (*sic*); V - obter renovação ou prorrogação do prazo para



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa

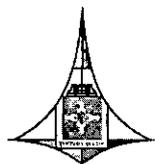
Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



pagamento de "importância devida ao Tesouro Estadual" (*sic*); VI - gozar de dispensa parcial ou total de pagamento de multas ou outras "obrigações acessórias aos tributos estaduais (*sic*) e municipais"; VII - receber benefício decorrente de programa instituído pelo Distrito Federal, ou executado pela Administração mediante convênio, para desenvolvimento, fomento ou apoio à produção industrial, comercial e de serviços. De acordo com o art. 2º, as penalidades de que trata esse diploma serão aplicadas desde a data de inscrição do empregador no referido cadastro até o momento em que dele seja excluído. O art. 3º traz a usual cláusula de vigência.

Na Justificativa, o Autor esclarece que o trabalho escravo contemporâneo é o trabalho forçado que, envolvendo restrições à liberdade do trabalhador, o submete a prestar um serviço sem o adequado pagamento, ou com privação do salário como forma de quitar dívidas. Argumenta que há mais de trezentos tratados internacionais voltados ao fim do trabalho escravo e tráfico de pessoas, e mais de uma dezena de convenções internacionais a respeito; entretanto, estima-se que, no mundo, ainda existam de 12 a 27 milhões de pessoas vivendo sob tais condições. No Brasil, pontua o Autor que o combate ao trabalho escravo conta com um Grupo de Fiscalização Móvel, composto por auditores fiscais do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em esforços conjuntos com policiais federais, policiais rodoviários federais e procuradores do trabalho. Afirma o Autor que, colhidos pela fiscalização na prática desse ilícito, os empregadores respondem a processo administrativo, criminal e trabalhista, bem como passam a integrar a chamada "Lista Suja" (cadastro criado pela Portaria MTE nº 540, de 2004, depois substituída pela Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2, de 2012), que, respeitado o princípio da ampla defesa, relaciona os responsáveis pela exploração de trabalho escravo e os priva do direito a financiamentos públicos e privados. Nesses termos, a exclusão do Cadastro se dá após dois anos, mediante pagamento de multas e demais obrigações decorrentes da ação fiscal, caso não se registre reincidência, sendo o responsável monitorado pela fiscalização. Por fim, o Autor aponta fundamentos jurídicos e legais que dariam suporte à medida proposta.

Pouco menos de um ano depois de apresentado o PL nº 1261/2012, foi apresentado e lido, em 17/10/2013, o **PL nº 1676, de 2013**, que "proíbe a Administração Pública do Distrito Federal a celebrar contratos para aquisição de bens ou serviços com empresas ou entidades que mantenham trabalhadores em condições análogas à de escravo e dá outras providências". O *caput* do art. 1º dessa Proposição proíbe a Administração Pública do Distrito Federal de "celebrar contratos para aquisição de bens ou serviços com empresas ou entidades que mantenham trabalhadores em condições análogas à de escravo". O parágrafo único desse artigo estende a vedação a empresas ou entidades implicadas com danos ao meio ambiente, exploração do trabalho infantil, maus-tratos ao idoso, à criança, ao adolescente ou à mulher, ou ainda àquelas empresas que "descumpram o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal" (LODF), dispositivo que proíbe a discriminação por motivo de "(...) nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, características genéticas, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



sensorial ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição, observada a Constituição Federal." O art. 2º da Proposição esclarece que a vedação prevista somente ocorrerá "após registro, nos órgãos competentes, do flagrante da infração cometida ou de decisão judicial condenatória transitada em julgado." Os quatro parágrafos desse art. 2º detalham disposições pertinentes à sanção: o §1º define prazo para a vigência da proibição de que trata o art. 1º, qual seja, de seis meses a cinco anos; o §2º estabelece, em seus três incisos, as sanções complementares à proibição de contratar com a Administração Pública: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aumentada para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) na reincidência; e suspensão do alvará de funcionamento caso haja nova reincidência; o §3º define como critério de reajuste anual do valor das multas o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); e o §4º ressalva que as mencionadas sanções se darão sem prejuízo de outras porventura previstas na legislação em vigor. O art. 3º obriga que a vedação em tela conste dos contratos entre a Administração Pública do Distrito Federal e as empresas ou entidades fornecedoras de bens ou prestadoras de serviços. De acordo com o art. 4º, o agente público que, envolvido na elaboração, celebração e execução dos contratos referidos, não observar as disposições dessa Lei fica sujeito às penalidades previstas na legislação. Os arts. 5º e 6º trazem as usuais cláusulas de vigência e de revogação genérica.

Argumenta a Autora que se trata de combater o trabalho análogo ao de escravo, bem como os danos ao meio ambiente, a exploração do trabalho infantil, os maus-tratos ao idoso, à criança, ao adolescente ou à mulher, ou ainda as discriminações repelidas na LODF, por meio da proteção às pessoas que trabalhem para empresas ou entidades fornecedoras de bens ou prestadoras de serviço ao Distrito Federal. Trata-se, segundo ela, de fazer valer os princípios do respeito à dignidade humana e do combate à discriminação, os quais são constitucionalmente assegurados. Acrescenta ainda que, por ser de interesse local, a matéria integra as competências legislativas do DF.

Após consulta à Assessoria Legislativa acerca do cabimento de solicitação de apensamento de proposições, que resultou favorável, foi aprovada a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nº 1261/2012 e nº 1676/2013, mediante a Portaria GMD nº 257, de 2013. Tendo sido o conjunto arquivado ao final da legislatura, as proposições tiveram retomada sua tramitação (conjunta) por meio da Portaria GMD nº 58, de 2015, encontrando-se presentemente nesta CDDHCEDP para análise de mérito.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, em seu art. 67, V, 'a', 'b' e 'c', incumbe à CDDHCEDP analisar e emitir parecer sobre o



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



mérito da presente matéria, por sua interface, respectivamente, com a defesa dos direitos individuais e coletivos; com os direitos inerentes à pessoa humana, tendo em vista o mínimo de condições para sua sobrevivência; e com os direitos da mulher, da criança, do adolescente e do idoso.

Ambos os Projetos de Lei em questão são proposições legislativas cujo escopo é, majoritariamente, criar obstáculos a empresas que se utilizam do trabalho escravo contemporâneo. Assim, cumpre-nos, inicialmente, considerar o universo sobre o qual se referem tais projetos.

Em termos quantitativos, é uma situação preocupante que exige medidas urgentes. Se tomarmos alguns dados disponíveis na página do Ministério do Trabalho e Emprego¹, podemos ter a noção da dimensão e da persistência dessa tragédia brasileira. De acordo com tal fonte, observamos que, apesar de, especificamente no Distrito Federal, não haver registro de trabalhadores resgatados pela fiscalização laboral, no país como um todo as estatísticas a esse respeito são significativas. Senão vejamos:

**QUADRO GERAL DAS OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO PARA
ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO - SIT/SRTE
1995 a 2013**

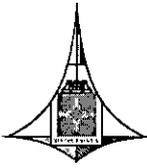
Ano	N.º Operações	N.º de estabelecimentos inspecionados	Trabalhadores Resgatados	Pagamento de Indenização	AIs Lavrados
2013	179	300	2.063	8.236.288,02	4.327
2012	141	255	2.750	9.676.387,36	3.753
2011	170	341	2.485	6.159.707,42	4.493
2010	142	310	2.628	8.786.424,89	3.976
2009	156	350	3.769	5.908.897,07	4.535
2008	158	301	5.016	9.011.762,84	4.892
2007	116	206	5.999	9.914.276,59	3.139
2006	109	209	3.417	6.299.650,53	2.772
2005	85	189	4.348	7.820.211,26	2.286
2004	72	276	2.887	4.905.613,13	2.465
2003	67	188	5.223	6.085.918,49	1.433
2002	30	85	2.285	2.084.406,41	621
2001	29	149	1.305	957.936,46	796
2000	25	88	516	472.849,69	522
1999	19	56	725	ND	411
1998	17	47	159	ND	282
1997	20	95	394	ND	796
1996	26	219	425	ND	1.751
1995	11	77	84	ND	906
TOTAL	1.572	3.741	46.478	86.320.330	44.156

ND - Não disponível (Dados não computados a época)

Atualizado em 22/05/2013

Fonte: Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT e Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego - SRTE, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

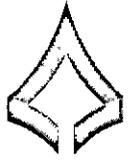
¹ <http://www.mte.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Complementando essa tabela, acrescenta-se que, para os anos de 2014 e 2015, de acordo ainda com o próprio MTE, o número de trabalhadores encontrados pela fiscalização laboral em condições análogas à de escravo foi de 1752 e 1010, respectivamente.

Vejam como são as linhas gerais da situação, conforme a publicação "Trabalho Escravo Contemporâneo - 20 anos de combate (1995-2015)", da organização Repórter Brasil, em conjunto com o Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho-SINAIT:

Desde 1995, quando o governo brasileiro reconheceu a existência do trabalho escravo no Brasil, foram libertados mais de 47 mil trabalhadores nessa situação em todo o país. Até 2013, o trabalho escravo era flagrado principalmente em atividades econômicas rurais, como a pecuária, a produção de carvão e os cultivos de cana-de-açúcar, de soja e de algodão. Desse ano em diante, a violação se deu preponderantemente na zona urbana em setores como a construção civil e o têxtil. (...)²

A citada publicação conjunta Repórter Brasil/SINAIT nos lembra que a "redução [de alguém] a condição análoga à de escravo" não se trata de mera infração trabalhista: consiste em grave crime contra a dignidade humana. Cita exemplos de condições possíveis de caracterizar tal crime: alojamento precário, falta de assistência médica, péssima alimentação, falta de saneamento básico e água potável, maus-tratos e violência (inclusive ameaças, humilhações verbais e castigos, além de retenção de salário até o final da empreitada, isolamento geográfico, retenção de documentos e outros elementos cerceadores da liberdade do trabalhador).

Do ponto de vista constitucional e legal, a matéria é bastante clara em relação ao repúdio da sociedade brasileira à exploração de mão-de-obra escrava. Entre outros dispositivos, a Lei Maior assim determina:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....
III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
.....

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.
.....

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014)

² http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/folder20anos_versaoWEB.pdf



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



*Parágrafo único. **Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014)** (Grifos nossos)*

O Código Penal, por sua vez, tipifica a conduta em questão como crime (seja crime contra a liberdade individual, como no art. 149, seja contra a organização do trabalho, como no art. 203):

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Frustração de direito assegurado por lei trabalhista

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

§ 1º Na mesma pena incorre quem: (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida; (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Ainda no plano nacional, cumpre apontar que a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT tem diversos dispositivos que coíbem práticas associadas à exploração do trabalho escravo, como manutenção de empregado não registrado, retenção de salário, violações a condições dignas de trabalho, ao salário mínimo, à jornada de trabalho, a férias e outros direitos histórica e legalmente assegurados aos trabalhadores.

No plano internacional, do mesmo modo, há uma condenação bastante forte à prática da exploração de trabalhadores em condições análogas à de escravo. Entre outros diplomas internacionais, cabe assinalar as Convenções nº 29 (1930) e nº 105 (1957) da Organização Internacional do Trabalho - OIT, contrárias ao trabalho forçado ou obrigatório (ambas, a propósito, ratificadas pelo Brasil); bem como a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), da Organização das Nações Unidas - ONU, da qual destacamos, dentre outros dispositivos relevantes, os seguintes:

Artigo 23.

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

3. Todo ser humano que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

Artigo 24. Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive à limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas.

Por fim, mas não menos importante, cabe assinalar que, no corpo do ora vigente "2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo", aprovado pela Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE em 17/04/2008 e publicado pela então Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, cabe mencionar duas ações. A primeira delas, de caráter mais geral, é a de número 1, "Manter a erradicação do trabalho escravo contemporâneo como prioridade do Estado brasileiro, sendo por ela responsáveis os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público". A segunda, capitulada entre as 'ações específicas de repressão econômica', assim se traduz: "63 - Buscar a aprovação de legislação em planos federal, estadual e municipal, vedando a participação em licitações no poder executivo, legislativo e judiciário, dos nomes presentes no Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condição análoga à de escravo", sob responsabilidade do Congresso Nacional, das Assembleias Estaduais e Câmaras Municipais".

Com efeito, em um âmbito mais genérico, a principal demanda motivadora de ambos os Projetos de Lei sob análise (criar restrições ao empregador que recorre à exploração de trabalho análogo ao escravo) encontra pleno respaldo fático e legal (não apenas fundamentando-se nos diplomas legais existentes como nos princípios



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



constitucionais da publicidade e da transparência dos atos administrativos, bem como do amplo acesso à informação), revelando-se mesmo meritória.

Não obstante, há alguns aspectos nesses Projetos de Lei que nos levam a propor modificações na forma de encaminhar tal demanda. Isso explica a apresentação do Substitutivo, anexo.

Como se viu no Relatório, *supra*, o PL nº 1.261/2012, em seu art. 1º, busca criar obstáculo para contratação, pela Administração Pública distrital, daqueles que tiverem seu nome ou razão social anotado no "Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, instituído no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego nos termos da Portaria Interministerial nº 2, de 12 de maio de 2012". Ocorre que, atualmente, o referido Cadastro está suspenso em razão de medida cautelar concedida pelo Ministro Ricardo Lewandowski em 23 de dezembro de 2014, no curso da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 5.209/DF, que presentemente encontra-se sob análise do Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria da Ministra Carmen Lúcia. Assim, resta temporariamente inadequado mencionar o referido cadastro no corpo de um diploma legal, motivo pelo qual optamos por suprimir tal menção no Substitutivo.

Outro aspecto que exige alteração é a inclusão, realizada pelo Projeto de Lei nº 1.676/2013, de outras condutas além da exploração de trabalho análogo ao escravo no escopo das restrições para relacionar-se com a Administração Pública. Essas condutas seriam: causar danos ao meio ambiente, explorar o trabalho infantil, expor a maus-tratos o idoso, a criança, o adolescente ou a mulher, ou ainda o descumprimento do "disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal" — o citado dispositivo proíbe a discriminação por motivo de "(...) nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, características genéticas, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição, observada a Constituição Federal." Esse vasto conjunto de condutas apresenta diversidade e complexidade tais que não permitem, nesse grau de amplitude, um tratamento homogêneo, cada qual exigindo procedimentos específicos para os respectivos limites formais de comprovação e para as respectivas sanções a que estariam submetidos os responsáveis. Foi, portanto, suprimido também esse aspecto do PL nº 1.676/2013 no Substitutivo que apresentamos anexo.

Do mesmo modo, o PL nº 1.676/2013 impõe multas para coibir as mencionadas condutas, o que resultaria em ofensa ao princípio jurídico conhecido como *non bis in idem*, posto que se trataria de sanção em duplicidade para condutas já sancionadas pelo Poder Público. Também esse aspecto foi suprimido do Substitutivo anexo.

Por fim, ainda que a normativa do Ministério do Trabalho e Emprego sobre o Cadastro de Empregadores esteja suspensa cautelarmente, vale recorrer a lineamentos similares no que tange à fixação do lapso temporal dentro do qual



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE

9

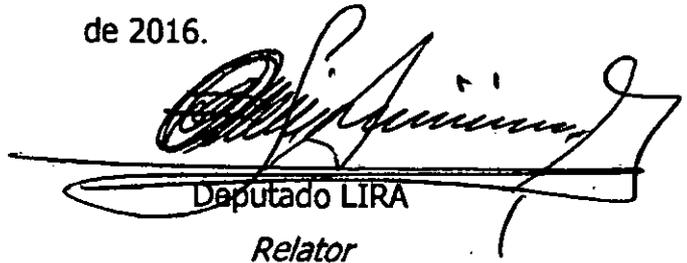


estaria vigente a restrição aos sancionados pela exploração do trabalho em condições análogas à de escravo, no caso, dois anos.

Considerando todo o exposto, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, manifestamo-nos, no mérito, **favoravelmente aos Projetos de Lei nº 1261/2012 e nº 1676/2013, na forma do Substitutivo** anexo.

Sala das Comissões, em de de 2016.

Deputado RICARDO VALE
Presidente


Deputado LIRA
Relator

